



<b>PROCESSO</b>	<b>32.752-2/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – Prefeito Municipal</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, sob a responsabilidade do Senhor Abduljabar Galvin Mohammad.
2. Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, foi constatado o pagamento de juros e multas no exercício de 2019 no montante de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), em virtude do atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara-MT, ocasionando pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64.
3. Em atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa, o Gestor da Unidade fiscalizada foi citado por meio do Ofício nº 23/2020/GCS/LHL<sup>1</sup>, ocasião em que apresentou sua manifestação com os documentos que entendeu pertinentes.
4. Em sede de Relatório Técnico Complementar – Doc. nº 178021/2020, a unidade de instrução sugeriu a conversão da presente Representação de Natureza Interna em processo de Tomada de Contas.

<sup>1</sup> Documento digital nº 4184/2020.





5. O relator à época, Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira acolheu a sugestão da unidade de instrução e determinou a conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos artigos 89, III e 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Em observância ao novo rito processual, o responsável foi novamente citado por meio do Ofício nº 481/2020/GCS/RRO, ocasião em que apresentou suas razões de defesa.

7. No entanto, compulsando os autos verifiquei a ausência de notificação do gestor para apresentação de alegações finais, em afronta ao artigo 141, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

“**Art. 141.** Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

(...)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.”

8. Desta feita, para a regular instrução processual da presente Tomada de Contas, **chamo o feito à ordem** para determinar a notificação para apresentação de **alegações finais** do Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad**, nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 141, § 2º; 256, § 2º; 257, IV; e 264, III, § 2º, todos da Resolução Normativa n.º 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

9. Publique-se

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

